

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-043565/90.51
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.585
RECURSO Nº : 115.082
RECORRENTE : MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO S/P

Drawback - Suspensão

Improcede a exigência de tributos em face de prorrogação de prazo concedida através de documento hábil fornecido por Ato Concessório da CACEX, não podendo o sujeito passivo sofrer penalidades em função de resposta tardia para a juntada do referido documento de comprovação, haja vista que as exportações foram realizadas dentro do decurso de prazo, bem como providenciadas as baixas necessárias.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

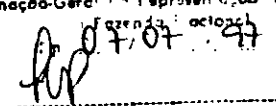
Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

07 JUL 1997


LUCIANA CORDEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 115.082 ACÓRDÃO: 303-28.585
RECORRENTE: MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA: DRF - SÃO PAULO / SP
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de um retorno de diligência para que anexe o documento original que autorizou a prorrogação do drawback, documento do Banco do Brasil - GECEX/SETIF - 1420 de 10/09/91. A diligência foi votada em 02 de dezembro de 1992, voto e relatório da relatora Dione Maria Andrade de Fonseca, através do relatório da mesma, o qual transcrevo:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 por ter a mesma importado componentes eletrônicos para microcomputadores, sob regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com base no Ato Concessório nº 18-87/1195 de 18/11/87, sem contudo fazer as exportações correspondentes, estando com inadimplência total de seus compromissos há mais de dois anos. Não tendo recolhido os tributos suspensos, nem tomado nenhuma outra providência no prazo previsto no artigo 319 do Decreto 91.030/85, tornando-se devedora daqueles impostos, acrescidos da correção monetária, juros de mora e as multas de 20% do Imposto de Importação, prevista no artigo 530 do Decreto nº 91.030/85, com a nova redação dada pelo artigo 74 da Lei 7.799/89 e de 100% do IPI, prevista no artigo 364, II, do Decreto 87.981/82.

A empresa autuada apresentou a impugnação de fls 72 a 96/5, alegando, em síntese:

- que a referida autuação é fragorosamente arbitrária e ilegal, tornando-se por esse motivo imperiosa a sua anulação;
- que a empresa com sua política mercadológica agressiva, desenvolvida na América Latina, obteve expressivos superávits em todos os seus atos concessórios e jamais deixou de honrar qualquer compromisso assumido;
- que ao amparo do ato concessório em questão, realizou exportações no valor de US\$ 56.000,00 que ultrapassou em muito o valor importado;
- que o AFTN autuante, apenas se baseou em informações recebidas de outros órgãos, sem haver verificado a comprovação das exportações realmente efetivadas.

- Anexa as fls. 92 a 95, cópias de GIs averbadas pela autoridade aduaneira, para comprovar a exportação e solicita, no final, a improcedência da exigência tributária.

Encaminhando o processo ao AFTN autuante para apreciação, este propôs ouvir a CACEX para constatar sobre o cumprimento das obrigações assumidas no ato concessório 1.195/87 e se as GEs juntadas pela defesa são autênticas, se se referem àquele Ato Concessório, e se são suficientes para cobrir os US\$ 56.000,00 alegados pela autuada.

Em resposta, o Banco do Brasil às fls. 102 informou que o referido Ato Concessório foi prorrogado para 30/08/89, conforme autorização da CTIC - Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial, com o propósito de permitir a baixa e acolhimento das GEs, cujos embarques ocorreram em 31/05/89, 24/07/89, 02/08/89 e 04/08/89, e que a empresa não apresentou aditivo de alteração de prazo para regularização do ato concessório.

Retornando o processo ao AFTN autuante, este relata em síntese:

- que o auto de infração foi lavrado em virtude do ofício nº 597 de 25/05/90 do Banco do Brasil-ADCEX/SETIF, que comunicou o inadimplemento total da empresa;
- que a prorrogação para 30/08/89, muito embora que a autuada não tivesse entrado com aditivo de prorrogação, carece de amparo legal, uma vez que, vencido o prazo para exportação, se não prorrogado em tempo hábil, torna-se fatal;
- que como a impugnante não apresentou aditivo de prorrogação e o prazo para exportação esgotou-se, ficou sujeita ao recolhimento dos tributos suspensos e demais gravames.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal considerando, especialmente:

- que a autuação, ao contrário do que afirma a defesa, não é arbitrária nem ilegal, visto que se embasou em ofício do Banco do Brasil S.A., declarando a inadimplência da operação;
- que, com o vencimento do ato concessório 1.195/87 de 18/11/88, ficou a impugnante, sujeita ao recolhimento do débito no prazo de 30 dias, conforme estabelece o art. 319 do Dec. 91.030/85;
- que as GEs apresentadas para comprovar as exportações, foram averbadas pelas autoridades aduaneiras, após vencimento do ato concessório;
- que a autorização do CTIC, prorrogando o prazo, sem haver pedido do interessado, apenas para permitir o acolhimento das GEs, foi extemporâneo, tornando-se inócuo para sua finalidade.

Em recurso tempestivo a este Colegiado, a interessada argumenta em síntese:

- que a decisão recorrida, rechaçou a documentação juntada pela empresa;
- que a ação fiscal, diante da prova apresentada, não foi devidamente enfrentada, e impõe a aplicação do "princípio do informalismo do processo administrativo fiscal";
- que importou em 18/11/87, componentes para fabricação de microcomputadores, amparada pelo Ato Concessório 18-87/1195, com vencimento previsto para 16/07/88, prorrogado para 18/11/88, em face das dificuldades surgidas no mercado de informática;
- que no período efetuou importações no montante aproximadamente de US\$ 25.000,00 que visava à conclusão final de equipamentos a serem importados, ao amparo deste ato concessório;
- que das referidas exportações, resultou o saldo equivalente a US\$ 1.133,00, já nacionalizadas conforme comprovante do ICMS em anexo;
- que o Decreto-lei nº 1.722/89, art.4º, parágrafo único, admite a prorrogação do prazo de suspensão para 5 anos, no caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, e os produtos a que se refere o Ato Concessório 18-87/1195 são considerados e classificados como bens de capital;
- que compete a CACEX, nos termos da Resolução nº 1.033/71, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar;
- que importou e exportou produtos dentro do prazo legal - 18/11/87 até 04/08/89;
- que pediu prorrogação do prazo à CACEX, mas só obteve a resposta positiva em 1991, através da correspondência GECEX/SETIF - 1420, de 10/09/91, ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo;
- que, enquanto tramitava o pedido, envidou todos os esforços no sentido de realizar as exportações, providenciando a baixa junto à CACEX;
- que em 29/05/91, o Banco do Brasil (CACEX) comunicou à recorrente algumas correções a serem feitas nos documentos relativos à baixa final, bem como solicitou a nacionalização das peças não exportadas (fls. 143);
- que a baixa final, com a nacionalização das peças restantes não se deu, em virtude da injusta autuação fiscal da Receita Federal;
- que, independentemente das prorrogações autorizadas e aceitas pela CACEX, as exportações da recorrente estão dentro do prazo conferido pelo Decreto-lei nº 1.722/89 (5 anos);

- que a falta de cumprimento de uma formalidade, ou de sua extemporaneidade, não pode levar a penalizar a empresa que cumpriu rigorosamente as exportações no prazo da lei;
- que seja reformada a decisão recorrida, com o cancelamento da exigência.

Em 7 de maio de 1996, a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo (fls. 163) encaminhou ofício SEFIS, nº 21/96 ao supervisor do GECEX/SETIF, agência Centro do Banco do Brasil, São Paulo, pedindo o documento original expedido pelo CTIC - Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial que autorizou a prorrogação do drawback e nas fls. 164 temos o telex enviado pelo Banco do Brasil como resposta, e que é o mesmo documento antes encaminhado à IRF, agora como cópia autenticada assinada por dois gerentes do Banco do Brasil.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.082
ACÓRDÃO Nº : 303-28.585

VOTO

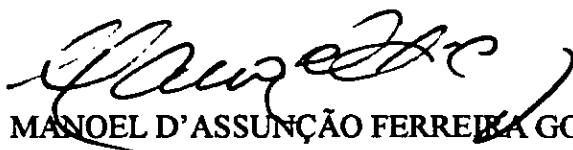
O recorrente ao importar produtos sob o regime do *Drawback* requereu diligências nas quais pede que seja anexado o documento original que autorizou a prorrogação do referido concessório. A diligência foi votada em 02 de dezembro de 1992. Em 07 de agosto de 1996, foram juntadas às fls. 163 e o encaminhamento ao Banco do Brasil se deu em 07 de março de 1996. A resposta do Banco do Brasil, enviada na forma de telex, é o mesmo documento antes encaminhado à IRF (fls. 164), sem data específica, é cópia autenticada assinada por dois gerentes do Banco do Brasil.

Em função do retorno da diligência, não posso deixar de acatar a prova como válida vez que, prorrogado o prazo de validade do Ato Concessório, bem como a Baixa Final do Ato, constatamos que, de fato, as exportações da recorrente encontram-se dentro do prazo conferido pelo Decreto-lei nº 1.722/89, não podendo ser prejudicada por falta de cumprimento de formalidade ou de sua extemporaneidade.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento integral.

É o voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR